DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15301/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23984/2017
PROTOCOLO	: 1865001
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: JOSÉ BELO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO*. POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Soldado **José Belo dos Santos** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido em 28/01/1957, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Um militar da reserva passa à situação de reformado após "ter atingido a idade limite de permanência na reserva, por invalidez ou incapacidade física definitiva, por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado" ou "por ter sido julgado incapaz, profissional ou moralmente em processo regular", nos termos do art. 106, da lei 6.880, de 1980.

> Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:
> I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:
> a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
> b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
> c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
> d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.
> II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
> III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais ao **José Belo dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 4.735, publicado no Diário Oficial n. 9.506, em 03/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RD